



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de instrução processual visando à Contratação Direta por Dispensa de Licitação, de empresa especializada na prestação do serviço de hospedagem, com vistas a atender ao Tribunal do Júri da Comarca de Santarém-PA, no período de 22 a 23 de agosto de 2024.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 1.235,00 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais), correspondente a 07 (sete) apartamentos simples, para 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), e 02 (dois) apartamentos duplos, para 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Consta o Pedido da Despesa 2024/2069, o qual pende de validação pela SEPLAN.

Por intermédio do Parecer Jurídico nº 402/2024 - AJSEADM, cuja motivação integra este ato decisório (art. 62, §1º da Lei nº 8.972/2020), a Assessoria Jurídica concluiu pela conformidade legal da instrução e não vislumbrou impedimento ao prosseguimento do feito, ressalvando, na oportunidade, a necessidade de serem observadas as recomendações contidas no item **33, 52, 59 e 63** da manifestação jurídica.

Vale salientar que restou consignado que o demandante consultou o sistema GRP /THEMA, que realiza o controle orçamentário/financeiro deste Tribunal de Justiça, dando continuidade à demanda por ter vislumbrado saldo para abarcar a contratação.

Dito isto, ACOLHO o parecer apresentado, **observada a recomendação para que seja viabilizada nova consulta ao sistema GRP/THEMA em momento imediatamente anterior à seleção do fornecedor, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.**

Outrossim, conforme previsão autorizativa do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 011/2023 – SA, AVOCO o poder subdelegado por meio do art. 1º, I da mesma norma, ao passo que AUTORIZO a contratação pretendida, consoante competência delegada pelo artigo 4º, I, da Portaria nº. 823/2023 – GP, de 24 de fevereiro de 2023.

Consigno, ainda, a dispensa do procedimento em sua forma eletrônica, conforme justificado nos autos, ante a impossibilidade de cotação junto ao Banco de Preços, em razão de suas peculiaridades, devendo para isso, ser observado o artigo 11 da Resolução nº. 001/2010 da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

À Divisão de Compras, para as providências sequenciais.

<i>Classif. documental</i>	02.09.02.13
--------------------------------	-------------

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Belém, 12 de agosto de 2024.

VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO